



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.003791/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.182 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente EBEG ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES E OS TOTAIS RECOLHIDOS POR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Constitui infração à legislação, deixar a empresa de lançar os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, • as contribuições e os totais recolhidos por obra de construção civil.

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando demonstrada a matéria tributável e seus fundamentos legais.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento do direito de defesa só pode ser considerado se o contribuinte não consegue se defender de forma satisfatória ou não entende as razões pelas quais foi autuado e não é o que se verifica nos autos.

INFRAÇÃO. MULTA.

Não informados, em GFIP, os fatos geradores de contribuição previdenciária, sujeita-se, a empresa, à multa pecuniária prevista na legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 133/140, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à data do fato gerador 28/03/2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de infração (Debcad n.º. 37.055.903-7) à Lei n.º 8.212/91, art. 32, II, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, art. 225, II e §§13 a 17, por a empresa acima identificada, não haver lançado em títulos próprios da sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Foi relatado pela Auditora Fiscal que a empresa não apresenta centros de custos distintos na contabilização das obras sob sua responsabilidade, utilizando uma única conta analítica do grupo 5 (cinco) — contas transitórias, a título de Salários e Proventos (5.1110.0027), Férias Normais (5.110.0035), 13º Salário (5.1110.0043) e Material Aplicado (5.1310.0016), dentre outras, para contabilização de todas as obras em andamento, como comprova a planilha dos lançamentos contábeis existentes na conta 5.1110.0027 — Salários e Proventos registradas no exercício de 2006, às fls. 10.

A aplicação da multa baseou-se na Lei n.º 8.212/91, arts. 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 283, II, "a", e art. 373, sendo calculada em seu valor mínimo, atualizado pela Portaria MPS n.º 342, de 16/08/2006, resultando em R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Foram anexados ao Auto de Infração: Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n.º 09380259D00 e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD apresentado em 09/03/2007.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 15 (30/03/2007) e impugnou (fls. 20/30) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Em 10/07/2007, a empresa apresentou defesa tempestiva, na qual alega, em síntese:

Aduz que os lançamentos contábeis estão conforme os parâmetros exigidos, como também dentro dos limites que o programa de informática permite a escrituração.

Assevera que o relatório fiscal do auto de infração é bastante obscuro e não faz maiores comentários acerca de alguns pontos considerados imprescindíveis à constituição dos créditos previdenciários afrontando o art. 661 da Instrução Normativa SRP n.º.003/2005.

Sustenta que a fiscalização extrapolou o período de exigibilidade do crédito tributário, sendo que a empresa só poderia ter sido fiscalizada pelo período de 5 (cinco) anos.

Argumenta que a Auditora Fiscal capitulou erroneamente o artigo legal que determinou a aplicação da multa, ou seja, não há correspondência entre a infração legal e a aplicação da multa.

Esclarece que a autoridade fiscal fundamentou sua exigência na não contabilização de despesas em títulos próprios de sua contabilidade, tratando-se, portanto, de mera irregularidade fiscal da qual não decorreu qualquer prejuízo ao Erário.

Requer, por fim, que seja acolhida a preliminar argüida, reconhecendo-se a existência dos vícios formais apontados, com a decretação da nulidade do AI. Caso assim não entenda, seja, no mérito, decreta a improcedência e insubsistência da exigência fiscal.

Alternativamente, seja a multa administrativa relevada ou reduzida; e ao final, sejam acolhidos os fundamentos da impugnação, reconhecendo-se a insubsistência da exigência fiscal constante no AI, com o conseqüente e integral cancelamento do débito fiscal.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 133):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/03/2007

AUTO DE INFRAÇÃO.

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES E OS TOTAIS RECOLHIDOS POR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, art. 32, II, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 225, II e §§ 13 a 17, a empresa deixar de lançar os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, • as contribuições e os totais recolhidos por obra de construção civil.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/03/2008 (fl. 144), apresentou o recurso voluntário de fls. 146/157, alegando em síntese: a) nulidade por ofensa ao art., 661 da IN 03/2005 – falta de exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária; b) cerceamento do direito de defesa; c) agravamento da multa de ofício; c) capitulação equivocada por parte da auditoria fiscal; d) apresentação dos livros fiscais juntamente com a impugnação; e e) relatório da contabilidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Nulidade por ofensa ao art., 661 da IN 03/2005 – falta de exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária e Cerceamento do direito de defesa.

Esclareça-se que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

As nulidades do Processo Administrativo Fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

De acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, são os seguintes os requisitos do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil), estão presentes os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra os quais o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em cerceamento do direito de defesa.

Da leitura do Relatório Fiscal e do acórdão da DRJ não merecem prosperar as alegações do Recorrente. O auto de infração e seu relatório fiscal foram lavrados em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto estes quanto o acórdão recorrido foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa. O Relatório Fiscal detalha minuciosamente os fatos ocorridos durante a ação fiscal e que culminaram com o auto de infração ora combatido.

Verifica-se do relatório dos presentes autos, que a descrição da conduta foi muito bem exposta (fl. 12):

1 - Descrição dos fatos:

Através de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09380259D00, foi realizada Diligência Fiscal de Rotina junto à empresa acima identificada, no período de 01/2001 a 06/2006.

A empresa objeto de diligência fiscal, foi intimada através do(s) Termo(s) de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em anexo, a apresentar em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, as informações relativas à Contabilidade (Blocos 0 - I - 9) e as relativas às folhas de pagamento (Blocos 0 - K - 9), sendo constado na análise dos arquivos digitais de sua escrituração contábil, que a mesma não apresenta centros de custos distintos na contabilização das obras sob sua responsabilidade, utilizando uma única conta analítica do grupo 5 (cinco) - Contas Transitórias, a título de Salários e Proventos (5.1110.0027), Férias Normais (5.1110.0035), 13.º Salário (5.1110.0043) e Material Aplicado (5.1310.0016), dentre outras, para contabilização de todas as obras em andamento, como comprova a planilha dos lançamentos contábeis existentes na conta 5.1110.0027 - Salários e Proventos no exercício de 2006, anexa.

A constatação da ausência de centro de custos distintos acima citados se deu a partir da análise dos arquivos digitais apresentados a esta fiscalização, validado e autenticado conforme código de identificação geral sob o nº ff738cd1-69aa6a24-41561994-7548c632, de acordo com o que determina a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, normatizada pela Portaria MPS/SRP nº 058, de 28/01/2005, Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005 e Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006.

2 - Dispositivo legal infringido:

A lavratura do presente AI tem por base o descumprimento do inciso II, art. 32 da Lei 8.212, de 24/07/91, que prevê: deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O art. 225 do RPS, parágrafo 13 inciso II dispõe que cabe ao responsável pela obra de construção civil, pessoa jurídica, a obrigação do registro mensal em contas individualizadas de sua contabilidade, de todos os fatos geradores de contribuições sociais de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e as não-integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as contribuições sociais a cargo da empresa, os valores retidos de empresas prestadoras de serviços, os valores pagos a cooperativas de trabalho e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Agravamento da multa de ofício

No caso em discussão, não se verifica o agravamento da multa de ofício. Consta da fl. 12:

3 - Das circunstâncias agravantes e circunstância atenuante - **Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/10/1999, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.**

Sendo assim, tal alegação não merece prosperar.

Capitulação equivocada por parte da auditoria fiscal

Não procede a alegação de capitulação equivocada apontada pela recorrente, tendo em vista que infração está muito bem descrita e a capitulação levou em conta este fato. Vejamos.

Consta à fl. 13:

1 - Em decorrência da infração praticada, está sendo aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1.999, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

2 - O valor da multa, previsto no art. 283, inciso II, alínea "b" do RPS, foi reajustado pela Portaria nº 342, de 16/08/06, DOU de 21/08/06.

3 - Das circunstâncias agravantes e circunstância atenuante - Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

Por outro lado o recorrente limita-se a afirmar que houve equívoco, sem apontar especificamente qual seria. Nos termos apontados acima, a capitulação da multa está correta e o valor também, pois foi atualizado nos termos do artigo 7º, VI da Portaria nº 342, de 16/08/06, DOU de 21/08/06:

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos);

Sendo assim, não procede este argumento.

Apresentação dos livros fiscais juntamente com a impugnação e Relatório da contabilidade.

O que é possível extrair da análise dos mencionados livros fiscais apresentados é o que restou decidido pela decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir:

Em sua defesa, o autuado não demonstrou a correção da falta, ou seja, não comprovou a contabilização correta dos lançamentos contábeis nos centros de custos, no entanto, alega outros motivos que não justificam a contabilização na conta 5.1110.0027 — Salários e Proventos no exercício de 2006; e requer a improcedência e insubsistência da exigência fiscal. Ocorre, todavia, que a legislação previdenciária vigente exige que a falta seja corrigida, para fins de relevação da multa, até o termo final do prazo para impugnação, além de preencher os demais requisitos estipulados no parágrafo 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 6.032/07, *in verbis*:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

(...)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ressalte-se que, até o presente momento, o autuado não comprovou a correção da falta. Esclareça-se que os Livros Diário e Razão do ano 2005 acostadas à defesa não foram considerados em virtude do período ser divergente do analisado pela fiscalização na ocasião da autuação. Logo, como não houve a correção da falta a multa aplicada não

poderá ser relevada, devendo o processo administrativo seguir os trâmites previstos na Portaria MPS n.º 520/2004, bem como no Decreto 70.235/1972.

Esta é a análise quanto aos documentos de fls. 40/68 que estão legíveis, os documentos de fls. 69/126 estão ilegíveis e não servem como prova.

Por outro lado, o relatório da contabilidade mencionado (fl. 39) não merece fé, pois carece de documentação que dê suporte às afirmações lá constantes. Neste sentido, é ônus da prova da recorrente apresentar a documentação que serviria a desconstituir o presente auto de infração, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo em vista que não cumpriu com o ônus da prova, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya